

A. I. Nº - 272041.2703/02-5
AUTUADO - SUPERMERCADO FAMÍLIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 06. 12. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0440-04/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigidos os erros do levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/02, exige ICMS, no valor de R\$ 2.321,70, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não contabilizadas.

Em sua defesa de fls. 87 e 88, o autuado alegou que as Nota Fiscais nºs 50847, 60716, 162581, 743, 267552, 363706 e 362707, no montante de R\$ 5.499,42, foram registradas. Juntou fotocópias desses documentos fiscais às fls. 90/93, 96 e 99/102.

Assevera que as Nota Fiscais nºs 16373 e 191692, no valor total de R\$ 572,74, são referentes a mercadorias que não foram recebidas, que retornaram ao estabelecimento remetente e que deram entrada nos estoques dos fornecedores, conforme provam as fotocópias autenticadas das notas fiscais de compras e de devolução anexadas às fls. 94/95 e 97/98.

O autuado reconhece o débito no valor de R\$ 1.289,56 e, à fl. 89, anexou um demonstrativo com esse valor. Ao final, solicitou a procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, o autuante acatou o pleito defensivo apenas em relação às Notas Fiscais de nºs 50847, 60716, 743 e 267552. Afirmou que as devoluções de mercadorias não estão comprovadas de acordo com o RICMS-BA/97. Segundo o autuante, o débito passa de R\$ 2.321,70 para R\$ 1.889,23.

O autuado teve ciência e recebeu cópia da informação fiscal, porém não se manifestou.

O processo foi encaminhado ao autuante para que a autuação fosse revista, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário. Às fls. 114 a 116, o autuante efetuou a revisão e informou que o débito passou a ser de R\$ 1.318,34, conforme demonstrativo à fl. 117.

O autuado recebeu cópia da revisão feita pelo autuante e teve o prazo de defesa reaberto por 30 dias, porém não se pronunciou.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado é acusado de ter dado entradas a mercadorias tributadas no seu estabelecimento sem a devida contabilização, o que autoriza a presunção de saídas anteriores de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto.

Efetivamente, o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza o fisco a presumir a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, toda vez que a escrituração do contribuinte indicar a entrada de mercadorias não contabilizada, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

Visando elidir a presunção legal, o autuado alega que algumas das notas fiscais relacionadas pelo autuante foram escrituradas e outras não foram recebidas, retornando aos fornecedores. Como prova de sua alegação, o autuado juntou os documentos de fls. 90 a 102.

Examinando as cópias do livro Registro de Entradas do autuado (anexadas pelo próprio autuante às fls. 28 a 81), constato que as Notas Fiscais nºs 50847, 60716, 162581, 743, 267552, 363706 e 362707 foram todas escrituradas, conforme fls. 39, 45, 49, 50, 58 e 63 do processo. Dessa forma, o montante de R\$ 5.499,42, referente a essas citadas notas fiscais deve ser excluído da autuação.

Com relação às Notas Fiscais nºs 16373 e 191692, entendo que as Notas Fiscais de nºs 16907 e 192281 (fls. 95 e 98), comprovam a devolução das mercadorias. Portanto, o valor de R\$ 572,74, relativo a essas duas notas fiscais deve ser excluído da autuação.

Após a exclusão (ajustes) dessas notas fiscais, o débito passa de R\$ 2.321,70 para R\$ 1.289,56, conforme demonstrado a seguir, valor que foi reconhecido pelo autuado e que por isso acato.

Ressalto que deixo de apreciar a intervenção no processo para a adaptação à Orientação Normativa nº 01/02, por entender que a concordância do contribuinte implica aceitação do débito por ele apurado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.289,56, conforme demonstrativo elaborado pelo autuado à fl. 89.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272041.2703/02-5, lavrado contra **SUPERMERCADO FAMÍLIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.289,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR